# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999416 - BA (2025/0271021-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DUGIBA LATICINIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. RECLAMAÇÃO (ART. 988 DO CPC). INADEQUAÇÃO. VEDAÇÃO AO SUCEDÂNEO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Decisão reconsiderada para exame do especial, ao final conhecido em parte e não provido.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o aresto recorrido ficou desprovido de fundamentação; (ii) o princípio da menor onerosidade foi violado; (iii) a reclamação é cabível para assegurar jurisprudência e precedentes; e (iv) a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes legais.

3. Não ocorre a ausência de fundamentação quando o Tribunal estadual enfrenta, de modo claro, a admissibilidade e o cabimento da reclamação, ainda que em sentido contrário ao pretendido (art. 489, § 1º, do CPC).

**Documento eletrônico VDA59434139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b128ac60-cb60-45d6-ba26-1fd335cc880e**

4. Não se pode conhecer da alegação de menor onerosidade (art. 805 do CPC) sem prévio debate na instância ordinária, atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

5. A reclamação possui cabimento estrito (art. 988 do CPC) e não se presta como sucedâneo recursal nem para harmonizar acórdão local à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses legais de preservação de competência, garantia de autoridade de decisões ou observância de IRDR/IAC.

6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com identidade fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo legal, não se satisfazendo com a mera transcrição de ementas (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59434139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b128ac60-cb60-45d6-ba26-1fd335cc880e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999416 - BA (2025/0271021-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | DUGIBA LATICINIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. RECLAMAÇÃO (ART. 988 DO CPC). INADEQUAÇÃO. VEDAÇÃO AO SUCEDÂNEO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Decisão reconsiderada para exame do especial, ao final conhecido em parte e não provido.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o aresto recorrido ficou desprovido de fundamentação; (ii) o princípio da menor onerosidade foi violado; (iii) a reclamação é cabível para assegurar jurisprudência e precedentes; e (iv) a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes legais.

3. Não ocorre a ausência de fundamentação quando o Tribunal estadual enfrenta, de modo claro, a admissibilidade e o cabimento da reclamação, ainda que em sentido contrário ao pretendido (art. 489, § 1º, do CPC).

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

4. Não se pode conhecer da alegação de menor onerosidade (art. 805 do CPC) sem prévio debate na instância ordinária, atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.
5. A reclamação possui cabimento estrito (art. 988 do CPC) e não se presta como sucedâneo recursal nem para harmonizar acórdão local à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses legais de preservação de competência, garantia de autoridade de decisões ou observância de IRDR/IAC.
6. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com identidade fática e interpretação diversa do mesmo dispositivo legal, não se satisfazendo com a mera transcrição de ementas (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUGIBA LATÍCINIOS LTDA. (DUGIBA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, DUGIBA alegou que **(1)** não é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois ficou demonstrado que a jurisprudência do Tribunal local não está em consonância com a do STJ; **(2)** é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ; e **(3)** foram violados os arts. 489 e 927 do CPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 163-165).

É o relatório.

## VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que DUGIBA, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou o óbice apontado.

Dessa forma, RECONSIDERO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial interposto por DUGIBA.

Do recurso especial

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, DUGIBA alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 805, 927 e 988, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o STJ já decidiu que a reclamação é cabível para que fique garantida a autoridade de seus próprios julgados, o que acarretou a não observância, pelo Tribunal local, da jurisprudência consolidada por tribunal superior; (2) o aresto recorrido ficou desprovido de fundamentação, porque não apreciou o cabimento da reclamação na hipótese dos autos; (3) ficou violado o princípio da menor onerosidade que leciona que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o devedor; e (4) ficou demonstrado que a eventual arrematação em hasta pública de um automóvel, cujo valor de mercado é evidentemente superior à dívida implicará em grave prejuízo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 72-86).

Da alegada ausência de fundamentação do aresto recorrido

DUGIBA alegou ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Sustentou que o aresto recorrido ficou desprovido de fundamentação, porque não apreciou o cabimento da reclamação na hipótese dos autos.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *No caso, a Reclamante invoca contrariedade do acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia com o entendimento firmado "pelos Tribunais pátrios", no sentido de que a desproporcionalidade entre o bem penhorado e o valor da dívida afronta o princípio da menor onerosidade.*
> *A teor do artigo 1º da Resolução n.º 3/2016 do STJ, a competência para julgar a presente Reclamação é deste Tribunal de Justiça da Bahia:*
> *"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.".*
> *[...]*
> *Contudo, observa-se a inexistência dos requisitos de admissibilidade indispensáveis ao conhecimento da presente Reclamação, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.*
> *A teor do art. 988 do CPC/2015, a Reclamação visa a preservar a competência do tribunal; a garantir a autoridade das decisões dos tribunais; a garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência:*

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
> *III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;*
> *Além disso, o § 5º do mencionado dispositivo legal prevê as situações em que não se admite Reclamação:*
> *§ 5º É inadmissível a reclamação:*
> *I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*
> *II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*
> *No caso em análise, a Reclamante atacou acórdão da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, apontando que ela teria deixado de observar o entendimento proferido "por Tribunais pátrios", citando julgados de tribunais estaduais como TJMG e TJSP. Como a alegação não se insere nas hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015, a Reclamação é inadmissível.*
> *Permitir o cabimento da Reclamação em hipóteses diversas das previstas em Lei resultaria na criação de um meio de impugnação à decisão judicial sem previsão normativa, o que violaria o devido processo legal, além de avançar em matéria cuja competência legislativa pertence exclusivamente à União.*
> *A matéria em debate não constitui objeto de nenhuma das hipóteses estabelecidas em lei para o manejo da Reclamação, tendo a parte Reclamante utilizado a presente ação como sucedâneo recursal, meio inadequado para combater o provimento jurisdicional* (e-STJ, fls. 45-47).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de Justiça da Bahia emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

De fato, ficou esclarecido que é cabível a reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e/ou IV – garantir a observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Na hipótese dos autos, concluiu-se ser inadmissível a reclamação por não se inserir nas hipóteses descritas.

Nesse sentido, destacou-se que a reclamação não é hábil para compelir os Tribunais de Justiça ou Turmas Recursais a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual jurisprudência daquela Corte, salvo na hipótese de tese firmada

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

em IRDR ou IAC ou se a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto da reclamação, o que não corresponde ao caso examinado.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de DUGIBA com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto no art. 489 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Sobre a alegada violação do art. 805 do CPC

DUGIBA alegou violação do art. 805 do CPC. Sustentou que (1) ficou violado o princípio da menor onerosidade que leciona que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o devedor; e (2) ficou demonstrado que a eventual arrematação em hasta pública de um automóvel, cujo valor de mercado é evidentemente superior à dívida implicará em grave prejuízo.

No entanto, o conteúdo normativo do dispositivo apontado como contrariado, que versa sobre o princípio da menor onerosidade em favor do devedor não foi debatido e não foram opostos embargos de declaração.

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

Assim, não houve o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1° do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso sob análise.*
> *2. "Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal" (REsp 1722614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [g.n.].*
> ***3. A ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/2/2020, DJe 3/3/2020 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à impenhorabilidade de imóvel bem de família demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.*
> ***2. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp 1.368.197/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO* BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

Quanto ao cabimento da reclamação

DUGIBA alegou afronta ao art. 927 e 988 do CPC. Sustentou que o STJ já decidiu que a reclamação é cabível para que fique garantida a autoridade de seus próprios julgados, o que acarretou a não observância, pelo Tribunal local, à jurisprudência consolidada por tribunal superior.

No caso dos autos, a controvérsia versa sobre penhora de bem cujo valor é superior ao débito e à observância ao princípio da menor onerosidade.

Conforme consta do aresto recorrido, não se observam as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional: preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e assegurar a observância de acórdãos proferidos em IRDR ou em IAC.

No caso, cumpre registrar que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal.

Nesse contexto, seguindo entendimento desta Corte, a reclamação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, o que não ocorreu no caso.

A propósito, vejam-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. SUCEDANÊO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. REDIRECIONAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF.*
> *1. Controvérsia acerca acerca do cabimento da reclamação cível na origem, diante do redirecionamento do cumprimento de sentença a terceiro que não integrou a fase de conhecimento.*
> *2. Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre os pontos essenciais, especialmente quanto às razões de inadmissibilidade da reclamação cível e à incompetência para apreciar a alegada afronta à Súmula Vinculante.*
> ***3. Quanto ao cabimento da reclamação, o acórdão de origem se assentou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicável a Súmula n. 83/STJ, na medida em que a decisão estadual está alinhada ao entendimento consolidado de que a reclamação não é sucedâneo recursal e somente é cabível para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, não se prestando para harmonizar julgado local à jurisprudência do STJ nem para controle de admissibilidade de reclamações em Tribunal estadual.***
> *4. A tese recursal de que a execução não pode ser redirecionada contra quem não integrou a fase de conhecimento, com base nos arts.*

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

*506, 508 e 513, § 5º, do CPC, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.*
*Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp n. 2.898.138/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 988 DO CPC E VEDAÇÃO AO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação constitucional por ausência de aderência às hipóteses do art. 988 do CPC e por configurar sucedâneo recursal.*
*II. RAZÕES DE DECIDIR*
***2. A reclamação constitucional possui cabimento estrito (art. 988 do CPC), não abrangendo pretensão voltada a rediscutir acórdão estadual; a via eleita é inadequada.***
***3. É vedada a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, sobretudo quando a parte busca reabrir o mérito sobre a natureza do bem penhorado e sua separação registral.***
***4. A alegada contrariedade a precedentes obrigatórios não amplia o âmbito do art. 988 do CPC; não há aderência às hipóteses de preservação de competência, garantia de autoridade de decisões ou observância de IRDR/IAC.***
*5. A invocação de matéria de ordem pública não autoriza o manejo da reclamação fora das hipóteses legais.*
*III. DISPOSITIVO*
*6. Agravo interno desprovido.*
(AgInt na Rcl n. 50.043/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou provimento à reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ no AREsp n. 1.388.969/MS. O agravante alegou descumprimento da decisão em razão do reconhecimento, pelo juízo de origem, da ilegitimidade dos sócios da empresa cedente de crédito para atuar na liquidação de sentença. A parte agravada foi intimada, mas não apresentou manifestação.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão proferida nas instâncias ordinárias ofendeu a autoridade do julgado do STJ no AREsp n. 1.388.969/MS, de modo a justificar a procedência da reclamação constitucional.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

*3. A reclamação é instrumento excepcional, cabível apenas quando verificado o descumprimento direto e objetivo de decisão proferida por Tribunal Superior, nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/1988, e 988, II, do CPC/2015.4. No caso concreto, o STJ não analisou o mérito da validade do documento de cessão de crédito nem reconheceu direito subjetivo dos sócios à titularidade dos créditos objeto da liquidação, tendo-se limitado a inadmitir o recurso especial por óbices processuais, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. 5.*
***Não havendo comando judicial vinculante a ser observado, inexiste violação à autoridade de decisão desta Corte, o que afasta o cabimento da reclamação.*** *6. As decisões das instâncias ordinárias, ao reconhecerem a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo ativo da liquidação e manterem a legitimidade da empresa cessionária, não afrontaram o julgado do STJ, tampouco impediram eventual habilitação posterior dos sócios como cessionários, circunstância expressamente ressalvada na decisão reclamada. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não é sucedâneo recursal nem se presta à revisão de decisões judiciais (AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.019/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/3/2022).*
*IV. DISPOSITIVO*
*8. Agravo interno desprovido.*
(AgInt na Rcl n. 41.593/MS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025 – sem destaques no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
***2. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017).***
*3. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 1.986.941/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 – sem destaque no original)

De qualquer sorte, insta salientar que o agravante se limitou, em sua reclamação, a citar ementas de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo, não tendo colacionado nenhum julgado oriundo desta Corte Superior.

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

Sobre a divergência jurisprudencial

DUGIBA aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que DUGIBA não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(*AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

*2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
*3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***
*AGRAVO DESPROVIDO.*
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*
*2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
*3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*
***4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.***

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

*5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
*6. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.*
***2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.***
*3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.*
*4. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo a fim de **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Deixo de apreciar tema acerca da majoração da verba honorária, pois não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59144748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:44**
**Código de Controle do Documento: 048906ca-7dbe-4f50-936e-88cf29bed32a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.999.416 / BA**

Número Registro: 2025/0271021-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088849120198050113 80520002020238050000 80622464120248050000 88849120198050113

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DUGIBA LATICINIOS LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180 |
| AGRAVADO | : ESTADO DA BAHIA |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DUGIBA LATICINIOS LTDA |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180 |
| AGRAVADO | : ESTADO DA BAHIA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59391960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:31**
**Código de Controle do Documento: e9cd3c96-d173-435f-9808-4dedf64e90ba**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59391960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:31**
**Código de Controle do Documento: e9cd3c96-d173-435f-9808-4dedf64e90ba**